



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11 / 10 / 2023

PROTOCOLO Nº: 224315/2015-2

PAT nº: 597/2015

RECURSO: *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Secretaria da Fazenda e Madeireira Vale do Para Ltda

Recorrido: Secretaria da Fazenda e Madeireira Vale do Para Ltda

RELATORA: Conselheira Marta Jerusa Pereira de Souto

**ACÓRDÃO Nº 0076/2023 – CRF**

**EMENTA:** ICMS. LANÇAMENTO DE ACORDO COM OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS A EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL TEM DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS. RECORRENTE NÃO CONSEGUE ELIDIR RESTANTE DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A alegação de nulidade não procede, haja vista que o lançamento reveste-se de todas as formalidades legais, observando-se evidente subsunção das situações fáticas denunciadas à norma infringida e à prescrição normativa de natureza punitiva; as descrições das denúncias são claras e inteligíveis descrevendo com precisão as condutas antijurídicas supostamente praticadas pela Recorrente, todas as provas constam no caderno processual, inclusive o Relatório Circunstanciado de Fiscalização. Dicção do art. 44 do Regulamento do PAT/RN e art. 142 do CTN. Preliminar rejeitada.

2. Com relação às denúncias decorrentes da falta de escrituração de documentos fiscais em livros próprios, a Recorrente consegue demonstrar que parte das notas foi efetivamente escriturada, inclusive tal procedimento foi ratificado pela autoridade fiscal; por outro lado, esquivou-se de apresentar qualquer contraprova, permanecendo inerte para corroborar sua afirmação de que não adquiriu diversas mercadorias constantes dos documentos referentes a aqueles lançamentos, quando ser verifica a existência de notas emitidas por fornecedores habituais. Lançamento parcialmente procedente.

3. Uma vez que o contribuinte adquiriu mercadorias a empresa industrial enquadrada no Simples Nacional fica concedido crédito presumido de ICMS equivalente a doze por cento sobre o valor da aquisição, portanto, retifica-se o valor do ICMS referente a ocorrência decorrente da falta de recolhimento do imposto em função da não escrituração dos documentos. Dicção do art. 112, XXIII do Regulamento do ICMS.

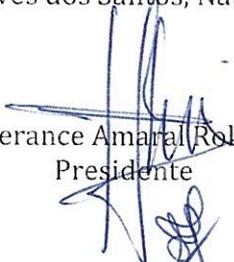
4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21,22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47/23.

6. Recurso conhecidos, sendo parcialmente provido o Voluntário. Reforma da Decisão Singular: Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos apresentados, negar provimento ao Recurso *Ex Officio*, prover parcialmente o Recurso Voluntário, reformando a Decisão Singular julgando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 12 de setembro de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
Marta Jerusa Pereira de Souto  
Relatora